



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911815/2009-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.662 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente SUECIA VEICULOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 108 a 207) interposto contra o Acórdão nº 03-51.324, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 94 a 98), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.662 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.911815/2009-50

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º 03498.69724.310507.1.3.04-4653, transmitida eletronicamente em 31/05/2007, com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2007	2484	122.808,78	31/05/2007

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 07/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 81), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 34.440,33.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.662 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.911815/2009-50

Cientificado dessa decisão em 20/10/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 16/11/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 a 7, acrescida de documentação anexa.

Em síntese, a contribuinte esclarece que cometeu erro de fato no preenchimento do débito de CSLL apurado na DCTF de março de 2007. Para sanar as irregularidades e demonstrar a origem do crédito informado na DCOMP, a DCTF original foi retificada.

Ao final, requer que seja recebida a presente Manifestação de inconformidade para corrigir os valores originais do Darf utilizado para quitar o débito código 2484, do mês do mês de 2007, e que seja homologada a compensação objeto dos autos."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise juntando uma série de novos documentos e demonstrativos, buscando melhor explicar a origem do crédito não reconhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo versa sobre a não homologação da DCOMP apresentadas às fls. 70 a 80, no valor de R\$ 34.440,33.

Explica a Recorrente que o crédito não teria sido reconhecido pela autoridade fiscal em decorrência de erro no preenchimento da DCTF, mais precisamente no débito de CSLL apurado em março/2007. Demonstra que retificou a DCTF, fazendo constar o valor correto e, consequentemente, perfazendo a diferença pleiteada na presente PER/DCOMP.

A decisão de piso não acolheu o pedido sob o fundamento de que a Recorrente não teria cumprido o seu dever de comprovar cabalmente o equívoco que ensejou a retificação da DCTF e a devida existência do crédito.

Por sua vez, a Recorrente faz um novo esforço somando aos documentos já apresentados em primeira instância: (i) Comprovante de arrecadação da CSLL de Março/2007, (ii) DIPJ do ano calendário de 2007, (iii) Balancete, Demonstração de Resultado e Memoria de Cálculo do respectivo período extraído do Livro Diário e (iv) LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real e Demonstração de Cálculo da CSLL devida na competência de Março/2007.

Em breve análise, os esclarecimentos e comprovações trazidas pelo Interessado parecem corroborar com suas pretensões. Contudo, penso que a DRF de origem possui melhor

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.662 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.911815/2009-50

condições para realizar a verificação de todos os novos documentos, cotejar com seus próprios registros e cálculos e, por fim, opinar quanto ao eventual direito creditório do Contribuinte.

Outrossim, insta salientar que, se tratando de documentação trazida pela Recorrente apenas nesta fase recursal, deve-se proporcionar ao Fisco a oportunidade do contraditório.

Portanto, para maior convicção e segurança da decisão, entendo que se faz oportuno a baixa do feito em diligência para verificações e confirmação dos novos elementos carreados ao processo.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por NP já que a compensação citada é a própria DCOMP ora analisada. o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes de todo material probatório apresentado pela Recorrente às fls. 108 a 207 e elabore termo circunstanciado esclarecendo quanto existência, disponibilidade e suficiência do crédito para a compensação objeto do presente feito.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator